

---

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 3ª VARA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4700**

---

Vistos, discutidos e examinados esses autos n.º0007098-76.2018.8.16.0004, de Ação Civil Pública, em que figura como requerente: o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do Promotor de Justiça Coordenador Regional do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) – Regional Curitiba; e do Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR; e requeridos: o **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta Capital/PR; a **AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º15.496.101/0001-72, com sede na rua dos Funcionários, n.º1559, bairro Cabral, neste Município de Curitiba/PR; o **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP**, pessoa jurídica de direito público, com sede central na rua Engenheiros Rebouças, n.º1206, bairro Rebouças, nesta Capital/PR; com a intervenção, como *amicus curiae* (artigo 138 do NCPC): da Associação Terra de Direitos; da Associação para o Desenvolvimento da Agroecologia - AOPA; da Associação Quilombola Pró-Reintegração Invernada Paiol de Telha Fundão; da Associação de Estudos, Orientação e Assistência Rural – ASSESOAR; e da Fundação Luterana de Diaconia, representada por sua filial Centro de Apoio e Promoção da Agroecologia – VERÊ.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** ajuizou a presente Ação Civil Pública, contra a **AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR**, o **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP** e o **ESTADO DO PARANÁ**, buscando impedir a geração de graves riscos de danos ambientais e socioambientais e à saúde pública, isto em todo o território do Estado do Paraná, com isso cessando patente omissão dos réus no tocante ao dever de fixação de distâncias mínimas para a aplicação de agrotóxicos, em face de cursos d'água (rios, córregos e nascentes), núcleos populacionais, habitações, moradias isoladas, escolas, locais de recreação e culturas suscetíveis a danos, de modo a evitar milhares de situações conflituosas e de insegurança jurídica, a partir da revogação da Resolução SEIN n.º22/1985, que estabelecia estes limites, pela Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001, de 12/12/2018.

Enfatizou que o objeto desta demanda não albergava qualquer pretensão de reparação integral de danos ambientais e tampouco a respeito de eventual responsabilização dos envolvidos na seara da probidade administrativa, mas tão-somente consistia na declaração de nulidade da Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001, de 12/12/2018, restabelecendo os efeitos da Resolução SEIN n.º22/1985, que fixava os limites à aplicação de agrotóxicos no Estado do Paraná, tendo em vista que os requeridos, ao revogar o ato normativo aventado, extirparam obrigação de respeito a distanciamento mínimo de corpos d'água, moradias, escolas e outras produções para o uso destas substâncias altamente nocivas à saúde, para o meio ambiente e para a própria economia quando aplicadas sem controle e



cuidados, o que foi apurado no Procedimento Preparatório n.º0046.18.167847-8, da Coordenadoria Regional de Curitiba do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo – GAEMA, do MPPR.

Mencionou que a Resolução SEIN n.º22/1985, normativa fundamental à proteção da vida e do meio ambiente, estabelecia que a aplicação terrestre de agrotóxicos somente era permitida se houvesse o respeito a uma distância mínima de 50m ou de 250m dos cursos d’água (rios, córregos e nascentes), e das demais hipóteses, dependendo se a pulverização ocorresse por aparelho costal ou tratorizado de barra, ou então com atomizadores ou canhões, criando uma faixa de amortecimento, de modo a evitar a deriva da aplicação dos agrotóxicos, ora ao atingir locais diversos daquele pretendido, isto em razão de condições climáticas, ambientais e dos equipamentos utilizados, protegendo, então, indivíduos e a própria biota.

Destacou que havia uma gama enorme de estudos científicos que demonstravam as consequências causadas pela presença dos agrotóxicos no solo, na água, nos animais e nos próprios seres humanos, conforme, inclusive, a própria Secretaria de Estado da Saúde do Paraná publicou no “Protocolo de Avaliação das Intoxicações Crônicas por Agrotóxicos”, mas o que foi ignorado pelos réus ao suprimirem esta faixa de amortecimento prevista na Resolução SEIN n.º22/85, permitindo que os agrotóxicos pudessem chegar mais concentrados nos locais anteriormente protegidos, causando danos ao meio e intoxicação de pessoas e animais, sem se olvidar que a norma revogada também era utilizada pela ADAPAR como norte à fiscalização, segundo informou no ofício n.º335/GAB.

Pontuou acerca da indispensabilidade de regramento que fixasse distâncias mínimas para a pulverização com agrotóxicos, já que o Estado do Paraná possuiria, até então, em torno de 417.218 (quatrocentos e dezessete mil e duzentos e dezoito) propriedades rurais registradas no Sistema do Cadastro Ambiental Rural, sem se olvidar que, apenas no ano de 2017, foram utilizados 92.398.000Kg (noventa e dois milhões e trezentos e noventa e oito mil quilogramas) de agrotóxicos no território paranaense, consoante se inferia no sítio eletrônico da ré ADAPAR.

Asseverou que, a partir da ciência da formação de grupo para estudos, revisão e aplicação da Resolução SEIN n.º22/85, isto pelo IAP, no qual a única manifestação foi do setor produtivo agrícola pela FEAP, sem qualquer análise técnica pelos órgãos públicos envolvidos (SEMA, SEAB, SESA, IAP e outros), o *Parquet* expediu-lhes a Recomendação Administrativa n.º3/2018, isto em 20/06/2018, para que houvesse a suspensão do referido trabalho, além de abertura de edital à inclusão de representantes da sociedade civil interessados, para fim de assegurar a paridade e a pluralidade na discussão, abarcando todos os setores envolvidos, inclusive os minoritários, com a realização de consulta pública para a manifestação de todos a respeito, para que, então, o Poder Público pudesse tomar uma decisão fundamentada.

Relatou que, por meio do ofício n.º677/2018/IAP/GDP, o réu IAP lhe informou, em 19/10/2018, acerca do não acatamento da Recomendação Administrativa n.º3/2018, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa para tanto, e sem anexar a suposta Informação Técnica da Procuradoria Geral do Estado, sob o n.º18/2018, a qual, em tese, conteria as respectivas razões para a negativa, cujo documento foi solicitado por si duas vezes ao IAP, sem, contudo, obter resposta, quando então, na data de



12/12/2018, o MPPR tomou ciência a respeito da proposta de Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018, já assinada pelos representantes das referidas instituições, com o intuito de revogar a Resolução SEIN n.º22, de 05 de julho de 1985, sem promover a devida discussão com todos os setores públicos e privados diretamente afetados pelo uso de agrotóxicos.

Afirmou que o artigo 1.º da Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018 não fazia qualquer referência à Instrução Normativa MAPA n.º02/2008 que, dentre outros aspectos, regulava a pulverização de agrotóxicos por aeronaves, restando decidido pelos réus, tão-somente, retirar do ordenamento jurídico a Resolução SEIN n.º22/85 com um mero “revogue-se”, sem qualquer estudo agrícola e sequer Zoneamento Ecológico Econômico, isto em descompasso com artigo 13, §2.º da Lei n.º12.651/2012, evidenciando a intenção de, em verdade, suprimir os parâmetros protetivos mínimos para a defesa das populações, ecossistemas, plantações e recursos hídricos afetados pela aplicação de agrotóxicos, em prol de meros interesses econômicos bastantes específicos.

Aventou que tudo isso se deu em flagrante violação ao princípio constitucional da vedação ao retrocesso na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, dissonante, inclusive, da legislação de outros estados-membros sobre a utilização de agrotóxicos e acerca da fixação de faixa mínima à respectiva aplicação, cujo Código Florestal (Lei Federal n.º12.651/2012) sequer poderia suprir as distâncias mínimas fixadas na Resolução SEIN n.º22/85, uma vez que o seu artigo 61-A, §§1.º e 2.º permitia a continuidade de atividades agrícolas em apenas 5m (cinco metros) ou 8m (oito metros) contados da borda da calha do rio ou córrego.

Alegou que o uso indiscriminado de agrotóxico teria contribuído à morte da Srª Marli Moreno, integrante de população tradicional conhecida como Paiol da Telha, no Município de Pinhão/PR, isto no ano de 2017, segundo descrito no Relatório de Vistoria 46/2017, cabendo, então, a propositura da presente Ação Civil Pública para fins de realizar o controle de legalidade do ato normativo atacado, segundo a legitimidade do Ministério Público do Estado do Paraná para o controle de atos decorrentes do poder regulamentar, ante os direitos coletivos e difusos ameaçados na espécie, zelando, ainda, pela ordem jurídica e pelo regime democrático, expurgando a referida Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018.

Fomentou que a própria Constituição do Estado do Paraná elegeria a proteção do meio ambiente como diretriz fundamental e determinava como incumbência expressa do Poder Público regulamentar a utilização de agrotóxicos, isto em seu artigo 207, §1.º, inciso VIII, sem se olvidar das normas estampadas na Lei Federal n.º7.802/89, que disciplinariam sobre necessidade de controle ao uso dessas substâncias para fins de resguardar os direitos constitucionais, principalmente do direito à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Discorrendo sobre os princípios ambientais da precaução e da prevenção, postulou pelo deferimento da antecipação da tutela pretendida, sem a prévia manifestação dos réus, para, imediatamente, cessar os graves ilícitos decorrentes da revogação da Resolução SEIN n.º22/85 pela Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018, suspendendo-a e restabelecendo os efeitos dessa. Requereu, ao final, o julgamento antecipado da lide com a procedência desta ação para declarar a nulidade da Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018 e o



restabelecimento dos efeitos da Resolução SEIN n.º22/85, confirmando liminar. Juntou documentos com a inicial (refs.1.2/1.19).

No evento 7.1, determinou-se a intimação dos requeridos para se manifestarem acerca do pedido liminar, isto no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 1.059 do CPC/2015, combinado com o artigo 2.º da Lei n.º8.437/1992.

O Estado do Paraná e o IAP apresentaram manifestação prévia (mov.18.1). Aduziram acerca da falta de interesse processual por inadequação da via eleita, já que não caberia declaração de inconstitucionalidade, em abstrato e com efeitos *erga omnes*, no âmbito de Ação Civil Pública, mormente porque a causa de pedir não consistiu na ausência de quaisquer dos requisitos de validade do ato normativo atacado, o qual seria revestido de legalidade e legitimidade, tomando por base decisão técnica, porque ultrapassada a norma anterior expedida em 1985, mais o poder discricionário da Administração Pública, sendo vedado, então, ao Poder Judiciário revisar o ato, sob pena de ofensa ao princípio da independência dos poderes. Sustentaram a ausência de requisitos para o deferimento da tutela provisória. Pugnaram pelo indeferimento da liminar almejada e pela extinção da ação.

A ADAPAR apresentou manifestação prévia, reiterando os argumentos esposados pelo Estado do Paraná e pelo IAP; fez a juntada de documentos e de informações da lavra da sua Gerência Técnica, sobre os quais se filiou (refs.23.1/23.10).

Em seguida, deferiu-se a liminar postulada pelo Ministério Público e determinou-se a citação dos réus (mov.29.1).

Na referência 64.1, foi requerido o ingresso na lide, na qualidade de *amicus curiae*, com arrimo artigo 138 do NCPC, de Terra de Direitos; da Associação para o Desenvolvimento da Agroecologia - AOPA; da Associação Quilombola Pró-Reintegração Invernada Paiol de Telha Fundão; da Associação de Estudos, Orientação e Assistência Rural – ASSESOAR; e da Fundação Luterana de Diaconia, representada por sua filial Centro de Apoio e Promoção da Agroecologia – VERÊ, haja vista que a Resolução atacada afetava diretamente os pequenos agricultores e os povos e as comunidades tradicionais do Estado do Paraná. Trouxeram documentos (refs.64.2/64.16).

Opostos embargos de declaração pelo requerido Estado do Paraná (ref.65.1).

Devidamente citados, os requeridos Estado do Paraná e IAP apresentaram contestação (mov.69.1). Arguam, preliminarmente, falta de interesse processual por inadequação da via eleita, uma vez que a Ação Civil Pública seria incompatível com a pretensão deduzida nesta lide que visaria à declaração de inconstitucionalidade, em abstrato e com efeitos *erga omnes* de ato normativo (Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018), com a sua consequente nulidade, aliando-se ao efeito repressinatório, a fim de restabelecer a Resolução SEIN n.º22/1985, cuja competência originária seria do Supremo Tribunal Federal, isto com arrimo no artigo 102, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988.

Alegaram que a petição inicial não utilizou como causa de pedir a ausência de quaisquer



dos requisitos de validade do ato atacado, salvo a alegação de que o objeto da questionada resolução seria inconstitucional e que caberia à Administração Pública decidir sobre a revogação ou não de um ato normativo, isto sob os critérios de conveniência e oportunidade, dado o poder discricionário que lhe seria inerente, sobre os quais estaria vedado ao Poder Judiciário revisar, sob pena de ofensa ao princípios da independência dos poderes, sem se olvidar de avaliação técnica.

Mencionaram que, sob o ponto de vista agrônomo, a resolução revogada foi editada no ano de 1985, e que seria obsoleta, uma vez que, com os avanços tecnológicos, não se fazia mais necessárias adotar as mesmas precauções ao uso seguro de agrotóxicos daquela época para os dias atuais, mormente no tocante à distância em relação a mananciais de captação de água para o abastecimento de populações, núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreação, moradias isoladas e agrupamentos de animais e culturas susceptíveis a danos, visto que, atualmente, outros fatores seriam capazes de controlar a possível deriva dos produtos aplicados, sem que a distância fosse preponderante para garantir a segurança da operação.

No mérito, reiteraram que o ato normativo atacado possuía todos os requisitos de validade, cujo *Parquet*, em verdade, buscava a declaração de inconstitucionalidade, o que era vedado nesta ação, mesmo porque a revogação da Resolução SEIN n.º22/1985 não colocava em risco o meio ambiente, nem a saúde da população, principalmente porque a fiscalização era realizada pela ADAPAR para garantir a correta aplicação dos agrotóxicos, considerando as recomendações de rótulo e bula destas substâncias, cuja distância mínima, então, não garantia à segurança da operação. Discorreram sobre o princípio da separação dos poderes. Requereram o acolhimento das preliminares, senão, no mérito, a improcedência da ação. Trouxeram documentos (ref.69.2).

O autor apresentou impugnação, trazendo documentos (refs.74.1/74.13).

As Associações Terra de Direitos, a Associação para o Desenvolvimento da Agroecologia – AOPA, a Associação Quilombola Pró-Reintegração Invernada Paiol de Telha Fundão, a Associação de Estudos, Orientação e Assistência Rural – ASSESOAR, mais a Fundação Luterana de Diaconia, representada por sua filial Centro de Apoio e Promoção da Agroecologia – VERÊ, ratificaram seu pedido de ingresso no processo como *amicus curiae*, postulando pelo julgamento antecipado da lide (mov.76.1).

No evento 78.1, rejeitou-se os embargos de declaração do Estado do Paraná e determinou-se a intimação do *Parquet* para manifestar acerca do pedido de ingresso no feito, como *amicus curiae*, das Associações acima nominadas, sobre o qual o não se opôs (ref.85.1), motivo pelo qual o pleito foi deferido, oportunidade em que se determinou o julgamento antecipado da lide (mov.93.1).

A Federação da Agricultura do Estado do Paraná – FAEP também pugnou pelo seu ingresso no processo como *amicus curiae*, visto que a presente decisão impactaria aos agricultores do Estado do Paraná, estando presentes os requisitos legais do artigo 138 do CPC/2015 para ser admitido como tal (refs.94.1/94.7). A respeito deste pedido o requerente manifestou-se contrariamente (mov.121.1).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.



**É o relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de Ação Civil Pública que o autor busca, em suma, a declaração de nulidade da Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018, que revogou a Resolução SEIN n.º22/1985, esta a qual fixava os limites mínimos para a aplicação de agrotóxicos no Estado do Paraná, restabelecendo os efeitos desta para resguardar os direitos constitucionais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde e à vida.

Concernente ao pedido da Federação da Agricultura do Estado do Paraná (ref.94.1), não bastasse a manifestação plausível e desfavorável do autor (ref.121.1), indubitável que a FAEP possui nítido interesse no feito, já que efetivamente e de modo direto participou do grupo de estudos que editou a Resolução atacada (fl.28, ref.1.2), inclusive por meio de suas técnicas Carla Beck e Elisangeles Baptista de Souza (fl.22, ref.1.2) e realizando o levantamento da legislação existente para dar prosseguimento nos trabalhos do grupo (fl.07, ref.1.3), não se revestindo, portanto, do caráter de *amicus curiae* (art.138 do NCPC).

Neste sentido julgou o STJ:

**“AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.199 - RS (2018/0015137-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

**AUTOR: FAZENDA NACIONAL**

**RÉU: AMADEO ROSSI S/A**

**ADVOGADO: MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI E OUTRO(S) - RS064211**

**D E C I S Ã O**

**Partes legítimas e bem representados, declaro saneado o feito. A questão controvertida possui natureza eminentemente jurídica, motivo pelo qual entendo cabível o julgamento antecipado do mérito. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, para razões finais. Vencido o prazo acima, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 237 do RI/STJ). Relativamente ao requerimento da FIESP, formulado na petição eletrônica 4995/2019, indefiro seu ingresso como *amicus curiae*, na medida em que seu intento mais se aproxima de modalidade ordinária de intervenção de terceiros. Com efeito, a pretendente revelou, na verdade, interesse imediato no julgamento da demanda em favor de interesses privados, em causa de natureza subjetiva, deixando de preencher, portanto, os requisitos do art. 138 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de setembro de 2019. Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.”**

A respeito do tema o doutrinador Rodolfo Kronenberg Hartmann destaca que: “*Com efeito, ao regular este mesmo incidente o CPC já autorizou que dele participassem órgãos e entidades “com interesse na controvérsia” (art.983). Ocorre que, tradicionalmente, o amicus curiae não pode ter interesse pessoal algum quanto aos rumos do processo, pois sua atuação, que era justificada em prol*”



**da democracia participativa e desinteressada, passaria a se transmutar em intervenção que somente se justifica para fins de atender aos seus próprios interesses. É, portanto, de se analisar com muito cuidado esta inovação do CPC que desvirtua o seu modelo, historicamente conhecido.”[1]**

Interesse este da Federação da Agricultura do Estado do Paraná pela causa, que ficou latente, inclusive, quando o próprio Estado do Paraná acentua em sua contestação (fl.08, ref.69.1) que a Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018 foi construída sob o ponto de vista “agrônomo”, nesta senda: “Assim, **ficou claro, do ponto de vista agrônomo, que novas tecnologias revelaram que a segurança no uso dos agrotóxicos pode ser garantida por outros meios e que a mera distância, principal vetor utilizado na década de 1980, não se revela mais adequada, se outros fatores, como os acima citados, forem observados.**” (grifou-se).

Além disto, tal pleito foi realizado pela FAEP (ref.94.1) somente após ter-se determinado o julgamento antecipado da lide (ref.93.1), quando, então, o processo estava apto para ser sentenciado (julgado), isto considerando que o Juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do NCPC), e a presença de um robusto e suficiente conjunto probatório documental coligido aos autos, sem se olvidar que se está diante de causa que trata de matéria de direito (ref.93.1).

Sendo assim, diante do evidente interesse direto da FAEP pela causa, para fim de se manter os efeitos da Resolução Conjunta atacada que suprimiu os limites à aplicação de agrotóxicos no Estado do Paraná, aliado ao pedido de intervenção posterior à decisão que determinou o julgamento do processo, com arrimo no *caput* do artigo 138 do CPC/2015 e base no princípio da simetria, **resta indeferido** o ingresso da Federação da Agricultura do Estado do Paraná neste processo, como *amicus curiae* (ref.94.1), mormente por inexistir qualquer excepcionalidade a afastar o respectivo precedente do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

## “DECISÃO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO ‘COM EXCLUSIVIDADE’ DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR CATARINENSE N. 453/2009. ATRIBUIÇÕES DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. PROCESSO LIBERADO PARA PAUTA. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE INDEFERIDO.**

### Relatório

1. Em 25.1.2017, Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – Adepol requereu ingresso neste processo como *amicus curiae* (Petição Stf n. 1864/2017), pedido reiterado em 2.2.2017.

2. No julgamento do agravo na ação direta de inconstitucionalidade n. 4.071, Relator o Ministro Menezes Direito, **este Supremo Tribunal decidiu que “o amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta”** (DJe 15.10.2009).



**Confirmam-se no mesmo sentido, por exemplo, os seguintes julgados: ADI n. 2.435-AgR/RJ, de minha relatoria, Plenário, DJ 10.12.2015; MI n. 833/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 22.6.2015; ADI n. 2.825/RJ, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJ 3.6.2014; RE n. 574.706/PR, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 15.4.2015; ADPF n. 153-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 7.5.2012; ADI n. 4.203, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 23.8.2010; RE n. 631.102, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 3.6.2011; RE n. 591.563, Relator o Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática; RE n. 608.482, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe 7.2.2014; e RE n. 511.961, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 12.6.2009. A presente ação direta de inconstitucionalidade foi liberada para a pauta de julgamento em 5.9.2016. 3. Indefiro o ingresso como amicus curiae. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2017. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF. ADI 4618 / SC - SANTA CATARINA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 19/09/2017)” (grifou-se).**

Esclarecido isso, verifica-se que o Estado do Paraná e o IAP trouxeram na contestação (mov.69.1) os mesmos argumentos já esposados na manifestação prévia (ref.18.1), que foi reiterada pela ADAPAR (ref.23.1), os quais foram rebatidos na decisão liminar entendendo-se pela adequação da via eleita (ref.29.1), cujos fundamentos reitero para fazer parte da presente.

Afasto, reiteradamente, a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que, com fulcro no princípio da congruência, o autor não postulou pela declaração de inconstitucionalidade de lei, mas objetiva a declaração de nulidade de ato normativo com o restabelecimento dos efeitos da Resolução anterior por essa revogada, isto para fins de evitar danos irreparáveis ao meio ambiente, à saúde e a vida, no tocante à aplicação de agrotóxicos, sem limites mínimos, no Estado do Paraná, cuja pretensão é plenamente admitida e compatível com a função teleológica da Ação Civil Pública, segundo as lições de Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes[2], *in verbis*:

*“A ação civil pública, disciplina pela Lei n. 7.347, de 24.7.85, é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica (art. 1.º), protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade. Não se presta a amparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados a particulares pela conduta, comissiva ou omissiva, do réu. Na realidade, a ação civil pública surgiu com o seu campo de aplicação restrito tanto quanto aos setores de sua incidência como em relação aos interesses que podiam ser defendidos mediante a utilização do novo instrumento processual. A legislação posterior – especialmente o Código de Defesa do Consumidor – ampliou ambas as áreas, permitindo que a ação civil pública viesse a abranger os interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, nos casos dos três primeiros incisos do art. 1.º (proteção ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico), e tão-somente os interesses difusos ou coletivos, nos demais casos.”*

Ademais, plenamente admitida na via da Ação Civil Pública a alegação de inconstitucionalidade, como causa de pedir, conforme se deu na espécie, já que os efeitos da Resolução





Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018, que revogou a Resolução SEIN n.º22, de 05/07/1985, poderiam trazer um risco real de causar danos muito nocivos à saúde, à vida e ao meio pelo uso de agrotóxicos sem a distância mínima para a sua aplicação, de modo a afetar biotas e população atingida pela deriva destas substâncias, intoxicando-os, segundo se apurou no Procedimento Preparatório n.º0046.18.167847-8, da Coordenadoria Regional de Curitiba do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo – GAEMA, do MPPR (refs.1.2/1.4; 1.14/1.16).

Neste diapasão é o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**A. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAUSA DE PEDIR. CABIMENTO. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -", como no caso em análise, pois, nessa hipótese, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental (REsp 1.569.401/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016). 3. Hipótese em que o Parquet estadual questiona a constitucionalidade da Lei Municipal n. 5.998/2006 - que dispõe sobre a desafetação de áreas de uso comum do povo e institucionais de loteamento -, pela via difusa, objetivando a nulidade de eventuais negócios jurídicos que envolvam a transferência da posse ou propriedade a particulares, bem como a condenação do município às obrigações de fazer, consistentes na desocupação da área e reposição dos danos ambientais porventura causados. 4. A ação civil pública, no caso, não combate diretamente a inconstitucionalidade da lei municipal, mas os efeitos concretos e imediatos decorrentes desse ato normativo - impactos no planejamento urbano da cidade e probabilidade de riscos irreversíveis -, sob o prisma ambiental e urbanístico. 5. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no REsp 1345995 / RS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0203932-5. Relator: Ministro GURGEL DE FARIA. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 23/09/2019. Data da Publicação/Fonte: DJe 25/09/2019)." (grifou-se).**

Superada esta preliminar, compulsando os autos e o suficiente conjunto probatório (documental) acostado ao processo, a título de cognição exauriente, com razão o autor em seus argumentos, visto que a Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018 ofende a diversos princípios e comandos normativos, em flagrante retrocesso em matéria ambiental, o que é vedado, senão vejamos.

Verifica-se que a Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018, que trata acerca do uso e manuseio de agrotóxicos no âmbito do Estado do Paraná (ref.1.5), em seu artigo 2.º



expressamente revogou a Resolução SEIN n.º22, de 05/07/1985, mas sem editar qualquer outro ato normativo a regular a matéria ali disciplinada, isto no tocante à aplicação destas substâncias e acerca das sanções para o descumprimento da norma, nestes termos:

**“Art. 1.º. No âmbito do Estado do Paraná a regulação correspondente ao uso e manuseio de agrotóxicos seguirá o regramento contido nas Leis Federais n.ºs7.802/1989 e 12.651/2012, na Lei Estadual n.º7.827/83, no Decreto Federal n.º4.074/2002, no Decreto Estadual n.º3876/84, na Portaria n.º86/2005 do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, Resolução SEMA n.º57/2017 e, ainda, na Norma Brasileira da ABNT 9843 de 2004.**

**Art. 2.º Fica revogada a Resolução n.º22, de 05 de julho de 1985.**

**Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

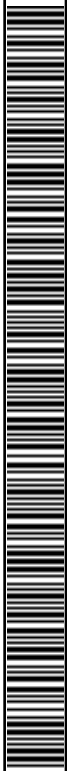
**Curitiba, em 12 de dezembro de 2018.” (grifou-se).**

A Resolução SEIN n.º22/85, então revogada pelo ato normativo acima, que estabelecia os limites mínimos para a aplicação de agrotóxicos no Estado do Paraná, *“Considerando as necessidades reais de se aperfeiçoar as normas vigentes relativas ao controle da poluição por agrotóxico e outros biocidas, a fim de que a SUREHMA possa atuar com maior efetividade no que diz respeito à proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos no território estadual (...),”* disciplinava sobre a poluição do meio ambiente por agrotóxicos e biocidas, consoante a Lei Federal n.º7.802/1989 (Lei do Agrotóxico), prevendo em seus itens 7; 7.1; e 7.2, respectivamente, que:

**“7. Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos e outros biocidas em áreas situadas a uma distância mínima de 500 metros adjacente a mananciais de captação de água para abastecimento de populações, núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreação, e, de 250 metros adjacentes a mananciais de água, moradias isoladas e agrupamento de animais e culturas suscetíveis a danos.**

**7.1. Será permitida, porém, a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras, se efetuada por atomizadores ou canhões, numa distância mínima de 250 metros, e, por aparelhos costais ou tratorizado de barra, numa distância mínima de 50 metros, dos locais mencionados no item 7. 7.2. Em todos os casos as aplicações somente poderão ser feitas quando a direção do vento for tal que não leve resíduos de agrotóxicos e biocidas para os locais referidos no item 7.”.**  
**(grifou-se)**

Estabelecia, ainda, a referida Resolução SEIN n.º22/1985, acerca da respectiva sanção administrativa no caso de inobservância das normas acima, isto em seu item 20, para: *“As pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição por agrotóxicos e/ou outros biocidas assim definidos no item 1 ou infringirem as normas dessa Resolução, ficarão sujeitos a multa que variará de 05 (cinco) a 100 (cem) Valores de Referência Regionais – V.R.R., na forma do artigo 10.º do Decreto n.º857, de 18.07.79, e Lei Estadual n.º7.109, de 17.01.79 em função da gravidade dos danos provocados pela poluição que será explicitada pelo fiscal da SUREHMA no auto de infração.”* (grifou-se).



Com efeito, inexistente qualquer previsão legal que estabeleça que uma lei se torne “obsoleta” em razão da data da sua entrada em vigor, ao contrário disto, salvo se tratando de lei com vigência temporária, o *caput* do artigo 2.º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei n.º12.376/2010, estabeleceu que: “**Art. 2.º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.**”, tal como ocorreu na hipótese com a revogação expressa da Resolução SEIN n.º22/85 pela Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018.

Tratando-se de matéria ambiental, em decorrência dos princípios da precaução e da prevenção, não se admite retrocessos no tocante à proteção do meio ambiente, o qual é reconhecido, pela melhor doutrina, como “... *o conjunto de elementos da natureza – terra, água, ar, flora e fauna – ou criações humanas essenciais à vida de todos os seres e ao bem-estar do homem na comunidade.*”[3].

O que significa dizer que a revogação da Resolução SEIN n.º22/1985, sem qualquer fundamento e, principalmente, sem o Estado do Paraná disciplinar outra norma estabelecendo os padrões mínimos de segurança ao meio, ao homem, aos animais e toda a biota, isto para a **aplicação de agrotóxicos**, ofende aos princípios da precaução, prevenção, dos direitos ao meio ambiente equilibrado, à sadia qualidade de vida, ao desenvolvimento sustentável, e ao próprio princípio à vedação ao retrocesso, mormente porque “*Na proteção ao meio ambiente há que se considerar o impacto ambiental, ou seja, a degradação que o ato ou fato provoca nos elementos da Natureza – terra, água, ar, flora e fauna – ou nos sítios, naturais ou artificiais, dignos de preservação.*”[4].

Impacto este pelo uso de agrotóxicos, sem os devidos cuidados, que é inconteste segundo a própria ré ADAPAR asseverou no seu Ofício GSV/005/2019, de 13 de março de 2019, acerca do Ofício n.º56/2019, de 18/02/2019 (fl.02, ref.69.2), desse extraíndo-se que: “...*sendo correta a afirmação de que o agrotóxico sempre deve ser considerado perigoso para a saúde humana e meio ambiente independente das distâncias de aplicação, lembrando que a deriva de agrotóxico poderá ocorrer devido ao mau uso das tecnologias de aplicação e/ou em condições climáticas desfavoráveis.*”.

Assim, a própria Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n.º6938/1981) enfatiza que este “*conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*” (artigo 3.º, inciso I) constituiu “patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (inciso I do artigo 2.º desta Lei), o que remonta ao Estado o dever de assegurar estes direitos à proteção do meio ambiente, o que não foi respeitado no caso, já que se revogou os padrões mínimos para a aplicação de agrotóxicos no Estado do Paraná por meio da aludida Resolução Conjunta.

A respeito do tema destacou o Superior Tribunal de Justiça:

• **AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 12.651/2012. COMPENSAÇÃO DE APPS EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. 1. Cuida-se de**



**inconformismo contra decisum do Tribunal de origem que possibilitou a compensação de eventuais Áreas de Preservação Permanente (APPs) em área destinada a Reserva Legal, fundamentando-se no art. 15 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal). 2. Não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. No mesmo sentido: AREsp 611.518/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25/8/2015; EDcl no REsp 1.381.341/MS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/8/2015; AREsp 730.888/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16/9/2015; AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/3/2014. 3. O STJ consolidou o entendimento de que “o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)” (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016)” (AgInt no AgInt no AREsp 850.994/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19.12.2016). Nesse sentido: EDcl no REsp 1.389.942/MS, Rel. Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28.9.2017; AgRg no AREsp 364.256/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21.9.2017, aguardando publicação. 4. Recurso Especial provido. (STJ. REsp 1694622 / SP. RECURSO ESPECIAL 2017/0214150-0. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 19/10/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2017)” (grifou-se).**

Indubitável que, diante da revogação destes limites mínimos à segura aplicação de agrotóxicos no Estado do Paraná, torna-se latente a omissão estatal no seu dever de preservar o meio ambiente paranaense, cuja guarda lhe restou confiada e determinada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, o que torna a Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018 materialmente inválida, pois já “nasceu” em desconformidade com o direito constitucional fundamental assegurado a todos, presentes e futuras gerações, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo constituinte originário impôs à sociedade e, também, ao Poder Público, esta obrigação de defendê-lo e preservá-lo, mas cujos requeridos preferiram se furtar, com o apoio dos demais envolvidos no grupo de estudo prévio (fl.28, ref.1.2).

Prevê a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

**§1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**



**I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;**

**II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;**

**III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;**

**IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;**

**V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;**

**VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;**

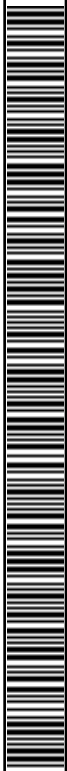
**VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

[...]

**§3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. [...]" (grifou-se).**

A importância deste patrimônio, sem o qual não há vida, e insustentável seria a manutenção do homem e dos animais neste planeta, que o meio ambiente restou inserido, na ordem constitucional vigente, dentre os princípios gerais da ordem econômica, como sendo um dos elementos norteadores do próprio desenvolvimento econômico do país, motivo pelo qual não se permite retrocessos quando se refere à proteção da nossa “casa”, conforme se infere pelo artigo 170, inciso VI da Constituição Federal de 1988: **“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;”**. (grifou-se).

Vale dizer, ainda, que a Resolução SEIN n.º22/85 (ref.1.7) era usada de parâmetro para a fiscalização pela própria ré ADAPAR, conforme se extrai do ofício n.º335/GAB, de 19/07/2017, segundo



informou ao Diretor do réu IAP, nestes termos:

**“No cumprimento de sua atribuição de fiscalizar o uso de agrotóxicos, especificamente nos casos de deriva com prejuízos a terceiros, esta Adapar se utiliza de normas da Resolução n.º22, publicada no DOE de 05 de julho de 1985, pela então Secretaria de Estado do Interior (cópia em anexo). As normas que vêm embasando nossa fiscalização estabelecem distâncias mínimas, dependendo do equipamento de aplicação que os usuários de agrotóxicos utilizam, visando respeitar a proteção de população, animais e culturas sensíveis. Considerando as normas que tratam da matéria são fundamentadas, salvo melhor juízo em princípios e parâmetros da área de proteção ao ambiente e à saúde humana, sugerimos que o IAP analise a possibilidade de propor novo instrumento legal, compatível com a atual legislação que rege a matéria e com a atual organização e divisão de competências do Executivo estadual.”** (grifou-se).

Posteriormente, contrariando o dever de lealdade processual estampado no artigo 5.º do NCPC, e contradizendo a própria informação contida no ofício acima, prestada ao IAP no ano de 2017, a ADAPAR, na alínea ‘e’ da Informação 01/2019 – GSV (ref.23.5), para este processo, afirmou que: **“Não compete à Adapar, enquanto vinculada a SEAB, aplicar no âmbito de suas atividades a Resolução SEIN 22, que integra o domínio da Secretaria do Meio Ambiente”**, isto em 15/01/2019 (fl.02, ref.23.5), o que também evidencia a falta de norte e de estabilidade legal para as próprias atividades de fiscalização da ADAPAR, isto a partir da revogação da Resolução SEIN n.º22/85.

Somado a isto, uma vez que a Administração Pública deve reger todos os seus atos com base no princípio da legalidade, inclusive os discricionários (porque a base mínima de liberdade para avaliar os critérios de conveniência e oportunidade deve estar fixada na legislação), enquanto que ao particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, em contrapartida o Poder Público deve agir sempre de acordo com a lei e na forma prescrita pela lei, o que alberga a fixação de distância mínima à aplicação dos agrotóxicos em atenção ao cuidado com a saúde e a vida da população, culturas sensíveis e de todo ecossistema, prevenindo também as sanções administrativas para o caso de descumprimento da norma, isto segundo o princípio do poluidor-pagador.

Destaca-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5.º, inciso II, assegurou a todos o direito fundamental de que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”** e **“bula” não é lei.**

Logo a “bula” do agrotóxico não é base legalmente admitida para nortear os procedimentos de fiscalização e tampouco para aplicar penalidade aos administrados, conforme equivocadamente sustentou a ré ADAPAR, também na Informação 01/2019 – GSV (ref.23.5), na alínea ‘c’: **“Pelas atual Lei 7.802/1989, que regulamenta o uso de agrotóxicos no Brasil, existe a previsão de que as recomendações de segurança e uso de cada produto passarão pela aprovação dos órgãos da Saúde, Meio Ambiente e Agricultura, desta maneira a distância a ser resguardada é ditada na bula do produto, dependendo de suas características.”** (grifou-se).

Levando em consideração tais aspectos, denota-se que restou declinado, ainda, na Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018 que, a partir da revogação da



Resolução SEIN n.º22/85, os diplomas legais norteadores, na hipótese, seriam: **“Art. 1.º. No âmbito do Estado do Paraná a regulação correspondente ao uso e manuseio de agrotóxicos seguirá o regramento contido nas Leis Federais n.ºs7.802/1989 e 12.651/2012, na Lei Estadual n.º7.827/83, no Decreto Federal n.º4.074/2002, no Decreto Estadual n.º3.876/84, na Portaria n.º86/2005 do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, Resolução SEMA n.º57/2017 e, ainda, na Norma Brasileira da ABNT 9843 de 2004.”** (ref.1.5).

Entretanto, a competência para regular a distância mínima na hipótese restou conferida ao Estado-membro, sem se olvidar que uma Resolução não conferiria eficácia às normas federais e estaduais vigentes que tratam sobre a matéria, visto que essas regulam o tema de maneira geral, cabendo, justamente, ao Estado do Paraná a fixação destas distâncias mínimas para a aplicação de agrotóxicos em seu território, isto dada a competência delineada na Constituição Federal de 1988 (artigos 23 e 24) e também nos artigos 9.º e 10 da Lei Federal n.º7.802/89 (Lei dos agrotóxicos), assim dispondo, respectivamente:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

[...]

**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**  
[...]

**“Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

[...]

**VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

[...]

**VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

[...]

**§1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-seá a estabelecer normas gerais.**

**§2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

**§3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência**



**legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

**§4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (grifou-se).**

**“Art.9º - No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:**

**I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;**

**II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;**

**III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;**

**IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.”**

**“Art.10 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.” (grifou-se).**

O requerido Estado do Paraná, portanto, junto com os envolvidos e também réus (IAP e ADAPAR), ignorou o seu dever delineado na Lei n.º7.802/1989, que prevê que, além da competência já destacada no artigo 10, caberia ao Poder Executivo, *in verbis*: **“Art.19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.”**. (grifou-se)

Diante da ausência de norma reguladora da matéria, além de deixar vulnerável o ecossistema do Estado do Paraná e os próprios cidadãos à mercê dos efeitos nocivos dos agrotóxicos, o que foi apurado e certificado no Procedimento Preparatório n.º0046.18.167847-8, GAEMA/MPPR (refs.1.2/1.4; 1.14/1.16), bem como confirmado pela ré ADAPAR (fl.02, ref.69.2), acaba por causar, também, grande insegurança jurídica, tanto ao Poder Público, por meio da atuação dos seus servidores, quanto ao administrado, aqui acerca dos seus deveres para o uso e aplicação correta e legal destas substâncias em suas lavouras, sem se olvidar que confere grande margem para discricionariedade, inclusive para possível ofensa ao princípio da isonomia, e quiçá para abusos e ilegalidades por parte dos órgãos de fiscalização estadual.

O direito administrativo e as competências fixadas na Carta Magna não possuem o escopo de conferir irrestrito poder à Administração Pública, mas, de modo contrário, têm como finalidade precípua limitar-lhes os poderes para fins de proteger o cidadão, a fim de não sofrer ações à margem da lei, coibindo excessos por parte da máquina pública.





Não bastasse isto, os requeridos também incidiram em ofensa ao princípio da participação ao obstarem o ingresso do Ministério Público do Paraná (fls.10/14; 16; 18 e 20 de ref.1.4) nos trabalhos do grupo de estudo à formalização da Resolução Conjunta analisada, ignorando-lhe o Ofício (fls.28/34, ref.1.3) e a Recomendação Administrativa n.º03/2018 do *Parquet* (fl.02/09, ref.1.4), impedindo, com isso, também a cooperação e oitiva da sociedade civil composta por todos os segmentos interessados e fatalmente atingidos pela normativa, em descompasso, inclusive, com o artigo 10 da Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, que prevê que: **“A maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. [...] Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e a reparação de danos.”**

A respeito do princípio narrado acima, relembra o doutrinador Paulo Affonso Leme Machado que: *“Passou-se a enxergar como útil e legítima a participação das associações ambientais ou das organizações não governamentais na própria estrutura governamental. A Declaração de Johannesburg/2002, em seu item 23, afirma que: “ O desenvolvimento sustentado supõe uma perspectiva de longo prazo e uma larga participação na elaboração das políticas, na tomada de decisões e na implementação em todos os níveis. [...]”*[5], o que leva a crer que *“A democracia na gestão ambiental abre espaço para a efetividade da participação.”*[6]

Convém destacar que o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, o que faz assegurar a participação da sociedade civil nos debates democráticos e nas tomadas de decisão, razão pela qual foram admitidos como *amicus curiae*: a Associação Terra de Direitos; a Associação para o Desenvolvimento da Agroecologia – AOPA; a Associação Quilombola Pró-Reintegração Invernada Paiol de Telha Fundão; a Associação de Estudos, Orientação e Assistência Rural – ASSESOAR; e a Fundação Luterana de Diaconia, representada por sua filial Centro de Apoio e Promoção da Agroecologia – VERÊ (ref.93.1).

Tudo isso para dar concretude a um comando constitucional e efetivar o denominado Estado Democrático de Direito (*caput* do artigo 1.º da CF/1988), dando “voz”, também, aos representantes de associações de defesa do meio ambiente e de povos e comunidades tradicionais, os quais não foram ouvidos (fl.28, ref.1.2) no grupo de estudo da SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018, cumprindo-se, então, com a determinação prevista no artigo 6.º da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, a qual foi incorporada ao direito interno, com *status* supralegal, por meio do Decreto n.º5.051/2004, que prevê no seu artigo 6.º a imposição aos governos de realizar consulta prévia, livre e informada destes sujeitos afetados diretamente por quaisquer medidas políticas adotadas por parte do Estado, que influirá em suas comunidades, como assim prescreve:

**“1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou**



**administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.”**

**2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.”** (grifou-se).

Conforme se destacou na decisão que deferiu a liminar ao autor (fls.23/24, ref.29.1), **“Destarte, estas consultas devem ser realizadas previamente à formalização do ato, sem influência de qualquer pessoa ou Ente para que tais comunidades possam se posicionar a respeito, e não constituindo um ato meramente ‘proforma’ (procedimental), já que à conclusão e à concretização deste ato estatal deverão ser levadas em consideração as exigências destes povos, de modo fundamentado, cujas consultas informadas representam um desdobramento dos princípios da precaução e da prevenção, tendo em vista que é direito destes povos ter ciência do que decidirão, ora acerca dos ônus e bônus e, principalmente, dos impactos que sua comunidade sofrerá, o que foi totalmente ignorado pelos requeridos.”**, (grifou-se).

Normas estas da Convenção n.º169 da OIT que devem ser observadas e respeitadas na espécie, uma vez que houve a aplicação de agrotóxico, em desacordo com a legislação, no limite territorial da Comunidade Quilombola Invernada Paiol de Telha, situada na Reserva do Iguacú, no Município de Pinhão/PR, em que agravou a saúde dos seus moradores, segundo restou averiguado pelo Ministério Público Estadual do Paraná, isso no Termo de Vistoria n.º n.º46/2017 (refs.1.14/1.15), cuja comunidade, conforme o Enunciado n.º17 da 6.ª Câmara (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais) do Ministério Público Federal: **“As comunidades tradicionais estão inseridas no conceito de povos tribais da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.”** (criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.). (grifou-se).

Irrefutável concluir, então, ante todo o esposado, que os trabalhos do grupo de estudos para a formação a Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018 se revestiram de parcialidade, maculando e tornando cheio de vícios insanáveis o referido ato normativo daí proveniente, já que editado em desacordo com princípios que devem nortear atos da Administração Pública, conforme previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, os quais são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim dispondo:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”**

A publicidade e a impessoalidade, sob este prisma, também restaram comprometidas na



formação deste ato normativo, já que as decisões foram tomadas, tão-somente, sob a vertente dos interesses do agronegócio, segundo enfatizou, insisto neste ponto, o próprio réu Estado do Paraná, em sua contestação (fl.08, ref.69.1), destacando que foi construída sob o ponto de vista “agronômico”, nesta toada: “Assim, ***ficou claro, do ponto de vista agrônomo, que novas tecnologias revelaram que a segurança no uso dos agrotóxicos pode ser garantida por outros meios e que a mera distância, principal vetor utilizado na década de 1980, não se revela mais adequada, se outros fatores, como os acima citados, forem observados.***” (grifou-se).

A Constituição Federal de 1988 elevou a proteção ao meio ambiente como direito fundamental de terceira geração, resguardando-a tanto dentre os direitos econômicos (artigo 170, inciso VI) quanto nos direitos sociais (artigo 225), e isto porque numa sociedade não é mais admitido o pensamento provinciano que ambos, desenvolvimento econômico e meio ambiente, não possam caminhar juntos e em equilíbrio, o que não permite omissões legislativas, administrativas e de medidas regulatórias e de fiscalização, por parte do Poder Público, e tudo isso para fins de assegurar a continuidade da vida com os recursos inerentes para a sobrevivência digna e saudável, mediante a evolução de um país com a preservação do próprio ecossistema, para as presentes e futuras gerações, ora em respeito ao princípio intergeracional.

Nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado, *in verbis*: “***Os Estados têm o papel de guardiões da vida, da liberdade, da saúde e do meio ambiente. Garantir a liberdade responsável: liberdade para empreender, liberdade para descobrir e aperfeiçoar tecnologias, liberdade para produzir e comercializar, sem arbitrariedades ou omissões dos Estados, liberdade que mantém a saúde dos seres humanos e a sanidade do meio ambiente. A liberdade que engrandece a humanidade e o meio ambiente exige um Estado de Direito, em que existam normas, estruturas, laboratórios, pesquisas e funcionários, independentes e capazes. As gerações presentes querem ver os Estados também como protetores do meio ambiente para as gerações que não podem falar ou protestar. Os Estados precisam ser os curadores dos interesses das gerações futuras. Então, não será utopia um Estado de Bem-Estar Ecológico, fundado na equidade.***”[7]

Distintamente do que foi arguido pelos réus, o que se revê, na hipótese, não são os critérios de conveniência ou oportunidade da edição de um ato normativo do Poder Executivo, mas a ilegalidade nele presente, proferido em dissonância com vasta gama de direitos constitucionais vigentes na Constituição Federal de 1988, norma superior de caráter cogente, de eficácia plena e aplicação imediata (artigo 5.º, §1.º da CF/88), o que o torna inválido em sua essência, ora a Resolução Conjuntada *sub judice*, segundo se extrai da obra de Celso Antônio Bandeira de Mello, que preconiza que:

**“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois está a posição que lhes compete no Direito brasileiro. Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar *contra legem* ou *praeter legem*, a Administração só pode agir *secundum legem*. Aliás, no mesmo sentido é a**



**observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Afonso Rodrigues Queiró afirma que a Administração “é a longa manus do legislador” e que “a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais.”[8]**

Havendo a presença de ilegalidade e abuso de poder no ato normativo consubstanciado na Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018, permite-se ao Poder Judiciário revê-lo, sem incidir em ofensa ao princípio da separação dos poderes, **e declarar-lhe a nulidade**, pois editado em desconformidade, principalmente, com o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, inciso III da CF/88) e aos postulados do direito à vida (*caput* do artigo 5.º da CF/88), à saúde (artigo 6.º da CF/88) e ao meio ambiente equilibrado (artigo 225 da CF/1988); **bem como restabelecer, por conseguinte, os efeitos da Resolução SEIN n.º22/1985**, isto para sanar a omissão estatal, com base nos princípios da precaução e da prevenção, o que não significar dizer a presença de efeito reprecursor, mas sim de pleno ativismo judicial para manter o Estado Ecológico de Direito, em observância ao comando do artigo 8.º do NCPC, com a finalidade de evitar danos irreparáveis ao ecossistema do Estado do Paraná e à vida, como um todo, valores maiores desta República Federativa do Brasil.

Neste diapasão é o precedente do STJ:

**“RECURSO ESPECIAL nº 1290281 - PA (2011/0260577-8)**

**RELATOR: MIN. GURGEL DE FARIA**

**RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S A**

**ADVOGADO : BENJAMIN GALLOTTI BESERRA E OUTRO(S) - DF013568**

**RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR: APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO E OUTRO(S) -  
PA008153**

**RECORRIDO: OS MESMOS**

**RECORRIDO: UNIÃO**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**AGRAVANTE: UNIÃO**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR: APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO E OUTRO(S) -**



PA008153

**AGRAVADO: CARGILL AGRÍCOLA S A**

**ADVOGADO: BENJAMIN GALLOTTI BESERRA E OUTRO(S) - DF013568**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recursos especiais interpostos por **CARGILL AGRÍCOLA S A**, pelo **ESTADO DO PARÁ** e pela **UNIÃO**, com respaldo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE TERMINAL GRANELEIRO NO PORTO DE SANTARÉM (PA). LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONDICIONADO À REALIZAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA GERENCIAL-EXECUTIVA, COMUM E CONCORRENTE DA UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO DO PARÁ A EXIGIR O EIA/RIMA DA EMPRESA EMPREENDEDORA. FISCALIZAÇÃO CONJUNTA DOS AGENTES DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL DAS ENTIDADES FEDERADAS COMPETENTES. PODER NORMATIVO DO CONAMA E DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO IBAMA. INVIABILIDADE DE ESTUDO PÓSTUMO DE IMPACTO AMBIENTAL, NA ESPÉCIE, ANTE A IRREVERSIBILIDADE DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO, NA INSTRUMENTALIDADE DA TUTELA PROCESSUAL-CAUTELAR DO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, DO ESTADO DO PARÁ E DO IBAMA, POR FLAGRANTE OMISSÃO EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.**

**SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA DO RISCO AMBIENTAL, AVALIZADA POR ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REVISOR (CPC, ART. 512), JÁ TRANSITADO EM JULGADO, DESDE OS IDOS DE 2003. EFEITO SOMENTE DEVOLUTIVO DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS, PARA EFETIVIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANDAMENTAL, DEFERIDA NOS AUTOS, VISANDO PROTEGER O MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES.**

**I - Na ótica vigilante da Suprema Corte, 'a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (&) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a**



invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações' (ADI-MC n° 3540/DF Rel. Min. Celso de Mello DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que 'o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.

II - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art.225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV).

III - Se a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no Brasil (Lei n° 6.938, de 31.08.81) inseriu como objetivos essenciais dessa política pública 'a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico' e 'a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida' (art. 4º, incisos I e VI), a configurar, no plano fático, o verdadeiro desenvolvimento sustentável, deve ser mantida a suspensão do Alvará de Autorização n° 024/99, que possibilitava a realização de obras no Porto de Santarém (PA), bem assim a expedição de qualquer outro Alvará que viabilize outras obras, potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, em face da instalação do referido Porto, visível escoador de soja transgênica, na região amazônica, assim exposta ao desmatamento irresponsável e à disfarçada colonização alienígena, até que se realize, às expensas da empresa responsável pelo empreendimento, por competente equipe multidisciplinar, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), observando-se a regulamentação das Resoluções n°s 001/86 e 237/97- CONAMA, na dimensão do



**interesse difuso a ser, ali, protegido.  
Vencido, parcialmente, no ponto, o Relator.**

**IV - O poder de polícia ambiental, exercido pelo IBAMA, tem a finalidade de executar a política de preservação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais, visando o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, bem assim, a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas e proteção de áreas ameaçadas de degradação (alteração adversa das características do meio ambiente), como, assim, determinam as Leis n.ºs 4.771/65, art, 14, alíneas a e b, e 6.938/81, art, 2º, incisos III, IV, VII, IX e 4º, inciso I, buscando, sempre, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.**

**V - Versando a controvérsia, como no caso, em torno da suposta emissão irregular de autorização e/ou licença ambiental, expedida, tão-somente, pelo órgão ambiental estadual (SECTAM/PA), deve o IBAMA integrar a relação processual, na condição de responsável pela ação fiscalizadora decorrente de lei, a fim de coibir abusos e danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por eventuais beneficiários de licenças emitidas sem a sua participação, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, pois é da competência gerencial-executiva e comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e o meio ambiente e, ainda, preservar as florestas, a fauna e a flora (CF, art. 23, incisos III, VI e VII).**

**VI - Se a discussão travada nos autos, resulta na colidência de interesses entre o empreendimento questionado e órgãos da União Federal, notadamente em se tratando de temas ambientais, envolvendo área territorial constitucionalmente classificada como patrimônio nacional, afigura-se manifesta a sua legitimidade passiva ad causam, ante o objeto da ação, consistente na preservação do patrimônio nacional, competindo-lhe, por si e por intermédio dos respectivos órgãos federais regularmente estabelecidos, promover a sua defesa, em face da tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, §1º, V e respectivo §3º, da Constituição Federal, na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade devida, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput).**  
Preliminar rejeitada, no ponto.

**VII - Se as obras de instalação do terminal graneleiro do porto de Santarém (PA), estão dentro dos limites ecológicos da Floresta Amazônica, constitucionalmente classificada como patrimônio nacional (CF, art. 225, § 4º), cuja utilização subordina-se às disposições legais de regência, não de observar sempre, as condições que assegurem a preservação do meio ambiente, afigurando-se insuficiente, na espécie, a existência de licenciamento ambiental somente estadual e/ou municipal, posto que, em casos assim, o bem a ser tutela é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, em dimensão difusa e planetária, que não dispensa o inafastável estudo prévio de impacto ambiental, sob a fiscalização federal do IBAMA, conforme determinam, em casos que tais, os arts. 23, incisos III, VI, VII, e 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, o art. 10 da Lei n.º 6.938/81 e**



as Resoluções nºs 001/86 e 237/97- CONAMA, bem assim, a norma expressa do art. 4º, §1º, da Lei nº 8.630/93, no caso em exame.

VIII - Se nos termos cogentes da Carta Política Federal, o estudo de impacto ambiental há de ser prévio e não póstumo, como assim determinara a sentença recorrida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após o seu trânsito em julgado, não se deveria admitir a continuidade do terminal graneleiro, no Porto de Santarém (PA), em manifesta afronta ao Acórdão do TRF/1º Região, já transitado em julgado, há mais de 4 (quatro) anos, suspendendo o Alvará de Autorização nº 024/99 para a realização das obras no referido terminal portuário, bem assim, quaisquer outros alvarás, nesse sentido, sem a realização de estudo prévio de impacto ambiental, através de competente equipe multidisciplinar, de acordo com a Resolução nº 237/97 CONAMA. Vencido, no ponto, o Relator.

IX - Se a sentença recorrida condenou, indevidamente, o Estado do Pará a realizar o EIA/RIMA, na espécie dos autos, há de submeter-se à remessa oficial, tida por interposta, a fim de que o Tribunal revisor possa adequá-la aos comandos de seu acórdão mandamental, já transitado em julgado, nos idos de 2003, no qual ordenou-se à empresa CARGIL AGRÍCOLA S/A a realização do estudo prévio de impacto ambiental, como condição para o licenciamento das obras do terminal graneleiro no porto de Santarém (PA), no que restou, afrontosamente, descumprido pela referida empresa.

X - Se o Acórdão do TRF/1ª Região, já transitado em julgado, desde o ano de 2003, confirmou a antecipação de tutela, deferida pelo juízo singular, no sentido de impedir a realização de qualquer obra, no aludido porto graneleiro de Santarém (PA), sem a realização do estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA), não poderia, jamais, a sentença recorrida inibi-lo, em sua eficácia mandamental e plena, ordenando, agora, a realização daquele estudo, em termos póstumos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após o seu trânsito em julgado, recebendo-se as apelações contra ela interpostas, em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, em frontal violação à norma do art. 520, inciso VII, do CPC, que, no caso em tela, somente admite a apelação em seu efeito devolutivo, visando garantir a eficácia imediata da tutela de urgência, como no caso em exame, já deferida há anos atrás, em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações. Rejeitou-se, contudo, a questão de ordem, suscitada pelo Representante do Ministério Público Federal, no ponto, restando vencido o Relator.

XI - Apelação da União Federal e da empresa CARGIL AGRÍCOLA S/A, bem assim, a remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Apelação do Estado do Pará, parcialmente provida. Agravo Regimental e pedido de reconsideração prejudicados. A UNIÃO alegou afronta aos seguintes dispositivos: 3º do CPC/1973; 6º, IV, da Lei 6.938/1981; 21 e 28, ambos da Lei n. 10.233/2001 (ANTAQ). Alegou sua ilegitimidade passiva ad causam, pois: a) sequer foi incluída no polo passivo pelo autor da ação civil; b) a ANTAQ já havia sido criada ao tempo do ajuizamento da ação; c) não sofreu nenhuma condenação no dispositivo sentencial; d) o Ministério Público, em ambas as instâncias, pugnou pela sua exclusão





**d a l i d e ( e - S T J f l s . 1 8 0 5 / 1 8 2 5 ) .**  
**O Estado do Pará, por sua vez, aduziu contrariedade aos arts. 2º, 128, 293, 460 e 535 do CPC/1973, e alegou ter havido negativa de tutela jurisdicional e julgamento extra petita (e-STJ fls. 1849/1877).**

**Nas suas razões (e-STJ fls. 1966/1995), a CARGILL AGRÍCOLA aponta violação dos arts. 49, 236, §1º, e 538, caput, todos do CPC/1973; arts. 6º, 8º, I, 10, § 4º, todos da Lei nº 6.938/1981; art. 2º, III, da Resolução CONAMA n. 1/1986; arts. 1º, III, 2º, §2º e 3º, parágrafo único, da Resolução CONAMA n. 237/1997, e 4º da Lei nº 8.630/1993 (Lei dos Portos).**

**Aduz a existência de nulidade pela ausência do seu nome e de seus procuradores na publicação do acórdão que decidiu os embargos de declaração opostos na origem pelo Estado do Pará, na condição de litisconsortes, dado que aquele recurso interrompe o prazo para apresentação de recursos extraordinários. Defendeu, ainda, que "o órgão licenciador não é o IBAMA, mas a SECTAM/PA, integrante da estrutura orgânica do Estado do Pará, uma vez que não há degradação ambiental significativa," bem como que "o órgão estadual competente definiu, corretamente, o Plano de Controle Ambiental como estudo pertinente, de modo que a lei não exige EIA/RIMA, mas 'apenas condiciona o empreendimento ao respectivo licenciamento ambiental, seja qual for o estudo que lhe sirva de instrumento'".**

**Requer a improcedência da ação civil pública.**

**Após contrarrazoados, o recurso especial do ESTADO DO PARÁ e da CARGILL receberam juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, ao passo que aquele manejado pela UNIÃO negativo, pela incidência da Súmula 284 do STF (e-STJ fls. 2073/2076).**

**A UNIÃO interpôs agravo contra a decisão que obstaculizou seu especial (e-STJ fls. 2110/2118).**

**Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial interposto pela Cargill Agrícola S/A e, se superada essa fase, pelo seu desprovimento; pelo desprovimento do apelo nobre do Estado do Pará e pelo desprovimento do agravo interposto pela União (e-STJ fls. 2184/2206).**

**Passo a decidir.**

**Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). Isso considerado, no exame do recurso interposto pela UNIÃO, observo que a Corte Regional reconheceu a legitimidade passiva desse ente com base nos seguintes termos (e-STJ fls. 1615/1616): a) "a instalação do empreendimento impugnado na ação localiza-se dentro da área em que se situa a Amazônia Legal, sendo, por isso, constitucionalmente classificada como patrimônio nacional (CF,**



art. 225, § 4º), na dicção de que 'a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais'';

b) "afigura-se manifesto e inafastável o interesse da União Federal no presente feito, eis que o que aqui se busca é a preservação do patrimônio nacional, competindo-lhe, por si e através dos respectivos órgãos federais, regularmente estabelecidos, promover a sua defesa, mormente em se tratando de questão ambiental, em face da tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, §1º, V e respectivo §3º, da Constituição Federal, na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações" (CF, art. 225, caput). Ocorre que, como anotado no parecer (e-STJ fl. 2205), "a União não infirma tais fundamentos, até porque são de índole constitucional. E, como cediço, não se afigura viável atacá-los em sede de recurso especial." Nesse sentido: AgRg no AREsp 717.719/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016, e AgRg no REsp 1538159/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015.

Quanto ao recurso do ESTADO DO PARÁ, cumpre afastar, desde logo, a indigitada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, visto que o acórdão impugnado apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, qualquer contrariedade à norma invocada. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa. Sobre a hipótese: AgRg no AREsp 750650 / RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2015 e AgRg no AREsp 493652/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/6/2014. No que tange à alegação de que ocorrera julgamento extra petita, cumpre anotar que a demanda travada na origem versa sobre a "suposta irregularidade na instalação e construção de um dique provisório e, posteriormente, do terminal graneleiro, no porto de Santarém/PA, sem a realização do competente Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA" (e-STJ fl. 1623). Alega o Estado/recorrente que fora condenado a recompor os danos ambientais decorrentes da construção do porto graneleiro, apesar de não ter havido pedido na ação civil pública nesse sentido. Ao apreciar o tema, por ocasião do julgamento dos aclaratórios, assim se manifestou o Regional (e-STJ fl. 1779): (...) a condenação do embargante na obrigação de proceder a recomposição do dano ambiental, ainda que não constasse da petição inicial, não tem o condão de caracterizar a alegada contradição. Ademais, ainda que assim não fosse, em se tratando de questão ambiental, como no caso, há de ser mitigado o princípio da congruência, privilegiando o ativismo judicial, de



**forma que o órgão julgador possa adequar a sua decisão, na melhor forma possível, com a visão intertemporal sempre voltada para a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em prol das presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput).**

**Acerca do tema, a jurisprudência do STJ tem firmado a compreensão de que não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição "quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados pela parte autora." (REsp 1355574/SE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016).** Na hipótese, a ausência de pedido expresso acerca da condenação dos réus à recomposição dos danos ambientais, não há se falar em provimento extra petita, pois tal pretensão decorre, inequivocamente, da interpretação lógico-sistemática do pedido exordial. Nesse sentido, trago o seguinte precedente:

**PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. MATA CILIAR AO REDOR DO RESERVATÓRIO HIDRELÉTRICO DE SALTO SANTIAGO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS. REFLORESTAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ART. 6º, §§ 2º E 3º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. NÃO VIOLAÇÃO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES.**

**1. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, que se debruçou na análise da legislação de regência. Tampouco resiste o argumento que o pronunciamento da Corte de origem acerca da exceção disposta no parágrafo único do art. 5º da Resolução CONAMA 302/2002 ensejaria a alteração do julgado, porquanto o acórdão regional fundamentou suas razões de decidir no Código Florestal de 1965.**

**2. Não foi pleiteado, por ocasião dos embargos de declaração opostos na origem, pronunciamento acerca da referida exceção, de modo que a alegação de omissão nesta instância recursal configura inovação recursal impossível de conhecimento, até mesmo porque não foi cumprido o necessário e indispensável prequestionamento da matéria. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.**

**3. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, o pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, levando em conta todos os fatos e fundamentos jurídicos presentes, de modo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita.**

**4. No caso dos autos, relevante destacar que se trata de provimento liminar para a efetivação do pedido principal contido na Ação Civil Pública, qual seja, reflorestamento da mata ciliar, de modo que a determinação de que se promovam ações reflexas à sua efetivação não pode**



ser classificada como julgamento extra petita, mormente quando se infere da cautela do magistrado singular que a medida seja efetivada da maneira menos onerosa ao réu, consoante destacado nas razões do acórdão.

5. O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da "incumbência" do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I). Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1434797/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016) (grifos acrescidos).

No que respeita ao recurso interposto pelo particular (CARGILL), destaco, de início, que Resolução não se insere no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial. De outro lado, esta Corte Superior é firme no entendimento de que não se pronuncia a nulidade de ato processual sem a demonstração do prejuízo, consoante o princípio pas de nulitté sans grief (REsp 1208207/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 27/03/2015). In casu, a inobservância da regra inserta no art. 236, § 1º, do CPC/1973 foi justificada pela Corte de origem, da seguinte forma (e-STJ fls. 1923/1924):

(...) o Acórdão de fls. 1648/1659, cuja republicação é objeto da postulação formulada pela recorrente, decidiu os embargos de declaração opostos, única e exclusivamente, pelo Estado do Para, tendo constado da sua publicação o nome do recorrente (Estado do Pará) e do recorrido (Ministério Público Federal), bem assim, dos seus respectivos patronos, exatamente como determina o dispositivo legal em referência, restando cumprido, na espécie, o princípio da publicidade dos atos processuais, não se caracterizando, na espécie, a violação alegada. (...)

Registre-se, por oportuno, que a inclusão do nome da agravante, e de seu patrono, na publicação do referido Acórdão, não encontraria espaço, na hipótese em exame, eis que não figurou, nos aludidos embargos, seja como recorrente seja como recorrida, não sendo, portanto, parte na relação jurídico-processual resultante da oposição dos embargos de declaração, em referência.

Além disso, a falta não trouxe efetivo prejuízo à parte recorrente, porquanto interpôs recursos especial e extraordinário dentro do prazo legal, iniciado com a publicação do acórdão que apreciou e rejeitou os seus aclaratórios. Destarte, se prejuízo não houve, descabe falar em restituição de prazo recursal. A esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 236, § 1º, DO CPC. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DE UMA DAS PARTES E DE SEU CAUSÍDICO. NULIDADE. RESTITUIÇÃO DE PRAZO QUE SÓ APROVEITA A PARTE PREJUDICADA.



**1. Alegada violação do art. 535 do CPC apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.**

**2. Nos termos do art. 236, § 1º, do CPC, é "indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação". Todavia, a restituição do prazo recursal só aproveita a parte prejudicada, em conformidade com o princípio da pas de nullité sans grief. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 317.824/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 28/05/2013) No que toca à definição do órgão encarregado de conceder o licenciamento ambiental, se seria o estadual (SECTAM/PA), como defende a recorrente, ou o IBAMA, o aresto regional foi expresso ao assentar a insuficiência de licenciamentos ambientais estaduais e/ou municipais, dado o interesse federal oriundo do fato de que "as obras de instalação do terminal graneleiro localizavam-se no porto de Santarém/PA, dentro dos limites da Floresta Amazônica, que é considerada patrimônio nacional (art. 225, §4º da CF/88)." (e-STJ, fls. 1627/1628). Sobre o tema, declinou, ainda, o Regional que, "conforme o art. 10, § 4º da Lei nº 6.938/1981, o licenciamento de obras e atividades com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, é de incumbência do IBAMA" (e-STJ, fl. 1634). Ocorre que tais fundamentos não foram impugnados nas razões do especial da CARGILL, onde apenas se defendeu o cabimento do licenciamento estadual, "por ter o acórdão declarado a inexistência de significativa degradação potencial" (e-STJ, fls. 1985), falta que atrai, no ponto, a incidência analógica da Súmula 283 do STF, como bem apontado pelo Ministério Público Federal (e-STJ fl. 2196). Quanto à exigência de EIA/RIMA e à insuficiência do Plano de Controle Ambiental, o Tribunal a quo considerou o primeiro "necessário e indispensável" e o segundo documento "imprestável" para o licenciamento ambiental visando à instalação e ao funcionamento do terminal graneleiro no porto de Santarém/PA (e-STJ fl. 1639) e assim o decidiu "em face dos impactos ambientais decorrentes da ampliação da atividade portuária, objeto de discussão nos presentes autos" (e-STJ fl. 1776). A verificação da necessidade de realização do EIA/RIMA na hipótese passa necessariamente pelo exame de Resoluções do CONAMA, normas, como visto, insuscetíveis de apreciação em sede de recurso especial por não se inserirem no conceito de lei federal (AgRg no REsp 1496872/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). Demais disso, os dispositivos da Lei n. 6.938/1981, invocados no especial, não possuem comando normativo suficiente à impugnação dos fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (AgInt no REsp 1272002/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017) Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial da UNIÃO e, com arrimo no art. 255, § 4º, I, e II, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial do particular e CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial do ESTADO DO PARÁ e, nessa extensão, NEGÓ-LHE PROVIMENTO. Sem arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), em razão do disposto no Enunciado Administrativo n. 7 do STJ. Publique-se. I n t i m e m - s e .**



**Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA  
Relator (STJ. REsp 1290281. Relator: Ministro GURGEL DE FARIA. Data da Publicação:  
23/02/2018)” (grifou-se).**

Posto isto, com atenção aos argumentos ora pincelados e na forma do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil combinado com a Lei n.º7.347/1985, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em face do ESTADO DO PARANÁ, da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR e do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, e DECLARO a nulidade da Resolução Conjunta SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC n.º001/2018, **restabelecendo os efeitos da Resolução SEIN n.º22/85**, que, dentre outros regramentos, fixa os limites mínimos para a aplicação de agrotóxicos no Estado do Paraná, o que faço com base nos princípios da precaução, prevenção e da vedação ao retrocesso em matéria ambiental, da participação, da legalidade, bem como em prol dos direitos à vida (*caput* do artigo 5.º da CF/88), à saúde (artigo 6.º da CF/1988) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da CF/1988), confirmando a tutela de urgência liminarmente concedida ao autor (mov.29.1).

Por conseguinte, em observância ao princípio da sucumbência e da causalidade (art.82 do CPC/2015), condeno os requeridos, *pro rata*, ao pagamento das custas e das despesas processuais, sem, contudo, condenar em honorários advocatícios porque não vislumbro má-fé por parte do Estado do Paraná, nem do IAP e tampouco da ADAPAR a ensejar-lhes neste ônus, consoante ao precedente do STJ, *in verbis*:

**“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREPARATÓRIAS. DEMOLIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO PARQUET. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÁREA NÃO CARACTERIZADA COMO ESPAÇO URBANO E INFRINGÊNCIA AMBIENTAL. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.**

**I - Na origem o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública ambiental objetivando tutela jurisdicional no sentido de condenar os réus, particulares, na adoção de medidas relativas à construção de imóvel em área de preservação permanente, com posterior inclusão da União no feito.**

**II - A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando os réus: na demolição das edificações; no reflorestamento da respectiva área de preservação; na entrega de projeto de recuperação ambiental e respectiva implantação; na construção de fossa séptica e no pagamento de indenização, sob pena de multa diária.**

**III - O Tribunal a quo manteve a decisão. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES**

**I. - A alegação de violação do art. 1.023 do CPC/2015 por suposta**



**intempestividade dos declaratórios opostos pelo Ministério Público carece do necessário questionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.**

**V - A pretensão de reforma da decisão, no tocante ao entendimento de que a área em questão não seria espaço urbano consolidado, e de que teria havido infringência ambiental, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, considerando que o Tribunal a quo se valeu de uma série de elementos (auto de infração, laudo, boletim de ocorrência...) para assim deliberar. Incidência da Súmula n. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO**

**VI - Descabe acolher a pretensão da União no sentido de fixar condenação em verba honorária, sob o entendimento jurisprudencial firme desta Corte de que, por critério de absoluta simetria, no âmbito da ação civil pública, não cabe a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público, salvo se comprovada má-fé.**

**VII - Agravo dos particulares conhecido, para não conhecer de seu recurso especial, e agravo da União conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ. AREsp 1302351 / SP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0128492-5. Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 05/11/2019. Data da Publicação/Fonte: DJe 18/11/2019).” (grifou-se).**

No tocante ao ônus da sucumbência, deverá ser corrigido pela variação do índice oficial da remuneração da caderneta de poupança, a partir da fixação, acrescida, a partir do trânsito em julgado, de juros moratórios, estes também calculados pela variação do índice oficial da remuneração da caderneta de poupança até o efetivo pagamento (atento à Lei n.º 11.960/2009).

Deixo de aplicar o reexame necessário (artigo 496, §3.º, inciso II do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná.

Cientifique-se os interessados como *amicus curiae*, ora admitidos no processo, bem como a FAEP.

Deve ser observado, no que couber, a Portaria n.º01/2020 da Secretaria Unificada.

Curitiba, 13 de maio de 2020.

Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira

Juiz de Direito

---

[1]HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. Código de processo civil. 3.ª. Rio de Janeiro: Impetus, 2018, p.178

[2]MEIRELLES, Hely Lopes. WALD, Arnoldo. MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de



segurança e ações constitucionais. 32.<sup>a</sup> ed. Malheiros: São Paulo, 2009. p. 183/185.

[3]MEIRELLES, Hely Lopes. WALD, Arnoldo. MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 32.<sup>a</sup> ed. Malheiros: São Paulo, 2009. p.185.

[4]MEIRELLES, Hely Lopes. WALD, Arnoldo. MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 32.<sup>a</sup> ed. Malheiros: São Paulo, 2009. p.185.

[5]MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 22.<sup>a</sup> ed. Malheiros: São Paulo, 2014. p.129.

[6]MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 22.<sup>a</sup> ed. Malheiros: São Paulo, 2014. p.137

[7]MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 22.<sup>a</sup> ed. Malheiros: São Paulo, 2014. p.139

[8]MELLO, Celso Antônio Bandeira de.. Curso de direito administrativo. 26.<sup>a</sup>ed. Malheiros: São Paulo, 2008. p.101

